



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902571/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.638 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-60.797, proferido em 26 de Outubro de 2017 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 18.744.480,26.

A DEMAC do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 064310331 (e-fl. 162/166), cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.744.480,26. Valor na DIPJ: R\$ 18.744.480,26. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.744.480,26. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP,

observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.599.954,14.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38288.93553.220110.1.3.02-5538.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL- R\$ 127.010,82 MULTA- R\$ 25.402,15 JUROS- R\$ 49.798,16”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que o crédito apontado pela mesma na declaração de compensação teve origem no saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 18.744.480,26, conforme consta da DIPJ anexada aos autos.

Afirmou que a planilha anexa como documento 4 reflete as retenções sofridas pela mesma a título de IRRJ pelos serviços prestados aos seus contratantes.

Pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de cobrança, pela realização de prova pericial contábil na forma prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº. 70.265/72, com a nomeação de expert para responder aos quesitos; pelo reconhecimento da existência de crédito em favor da mesma a título de saldo negativo de IRPJ no valor suficiente a liquidação da integralidade das obrigações fiscais, incluída a totalidade dos lançamentos informados no PER/DCOMP nº. 38288.93553.220110.1.3.02-5538.

### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 10-60.797-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 17.779,63 (e-fls. 302/306).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 344/656), destacando, em síntese, que:

“SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, sociedade com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330, bloco 2, sala 1.801, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.319.931/0001-43 (CEP- 20.031-170), por seu representante, Marcio Barbosa Pimentel, CPF 043.067.507-01, inconformada com r. decisão refletida no Acórdão 10-60.797, da Colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS (5ª

DRJ/POA), vem, tempestivamente, apresentar recurso voluntário, requerendo seja o mesmo recebido em seus regulares efeitos, processado e encaminhado à superior instância, onde espera seja o mesmo analisado e ao final provido.

Declara a Recorrente, desde já, na forma do disposto no Art. 37 da Lei 9.784, que a documentação comprobatória e os fatos expostos no presente recurso, estão arquivados e registrados junto aos ao sistema de informações da RFB.

#### Razões de Recurso

##### I- Da Tempestividade.

1. A Recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 22/08/2018, tendo o prazo recursal início do dia 23/08/2018 o que demonstra a tempestividade do presente recurso.

##### II- Dos Fatos e do Acórdão Recorrido

2. Conforme relatado no r. Acórdão recorrido, trata-se de processo onde busca a Contribuinte o reconhecimento do seu direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2008, para a liquidação, por compensação de obrigações tributárias.

3. A decisão recorrida entendeu pela desnecessidade da prova pericial e apurou, de ofício, os créditos de titularidade da Recorrente, mediante a análise das DIRF's.

4. Em consequência da apuração do saldo negativo realizada de ofício pelo julgador originário, verificou-se, em favor da Recorrente, saldo negativo suplementar no valor histórico de R\$ 17.779,63.

5. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, as retenções sofridas pela recorrente são em valores superiores àqueles refletidos no acórdão recorrido.

##### III- Dos Créditos da Recorrente, originários das retenções sofridas.

6. Conforme anteriormente exposto, o r. acórdão, promoveu ao levantamento dos valores das retenções sofridas pela Recorrente, externado na planilha de fls. 305, onde apurou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.617.733,77.

7. A Recorrente promoveu a confrontou dos valores efetivamente retidos pelos seus tomadores de serviços com as importâncias refletidas no r. Acórdão (planilha de fls. 305) e verificou a existência das discrepâncias destacadas abaixo.

(...)

8. A análise do quadro comparativo supra demonstra a existência de divergência dos valores das retenções notadamente em relação às empresas ENIL OIL (R\$ 49.386,44) e Petrobrás (R\$ 83.863,43), cujo total, considerando exclusivamente as referidas tomadoras de serviço, perfaz a quantia de R\$ 133.249,87.

9. Anexa-se ao presente recurso, ao amparo do disposto no Art. 60 da Lei 9.784/99, cópia das Notas fiscais emitidas pela Recorrente em razão dos serviços prestados para a Eni Oil (doc. 1), extrato bancário informando o valor creditado por Eni Oil em favor de Schlumberger (doc. 2), planilha analítica refletindo os valores recebidos, as datas, o

número das notas fiscais e sua referência no extrato bancário vinculadas aos pagamentos realizados por Eni Oil (doc. 03).

10. Também se anexa, como (doc. 4), os extratos bancários refletindo os valores recebidos pela Recorrente em decorrência da prestação de serviços em favor da Petrobrás e como (doc. 5), planilha analítica vinculando os pagamentos realizados pela Petrobras, indicando data, número da Nota Fiscal, e sua referência no extrato bancário.

11. As informações, e os precisos detalhes relativos ao valor faturado, efetivo recebimento pela Recorrente dos valores com a dedução das importâncias destacadas nas respectivas notas e retidas pelos contratantes, são suficientes à indicação da existência dos créditos apontados na Per/Dcomp.

12. Associe-se às provas anexadas ao presente recurso a constatação, do próprio acórdão, às fls. 305, acerca das receitas recebidas pela Recorrente no ano-calendário 2008. Confira-se.

(...)

13. Em que pese o louvável trabalho desenvolvido pelo Ilustre Relator, o cruzamento analítico das informações constantes do sistema informatizado da RFB, sem se ter presente a existência de peculiaridades contábeis fiscais, e as eventuais retificações das declarações dos tomadores dos serviços, acaba por afastar a busca da verdade material, princípio fundamental do direito administrativo tributário e essencial à defesa dos interesses dos jurisdicionados..

14. A farta documenta anexada ao presente recurso, aliada ao reconhecimento da própria decisão recorrida de que a Contribuinte faturou mais de R\$ 507 milhões de reais no ano-calendário 2008, direcionam para a necessidade da produção da prova pericial contábil com o intuito de se apurar as retenções efetivamente sofridas pela Recorrente, e a eventual existência de equívocos nas declarações de retenções dos seus tomadores de serviços, cuja possibilidade de retificação, diretamente pelo sistema, se mostra inviável.

15. Verificada, como se espera, a existência de créditos, provenientes das retenções sofridas pela Recorrente, notadamente aquelas relativas aos faturamentos realizados pelos serviços prestados ENIL OIL (R\$ 49.386,44) e Petrobrás (R\$ 83.863,43), há que ser reconhecida a existência de crédito suplementar no valor histórico de R\$ 133.249,87, suficiente a liquidação do débito remanescente apontado pelo Acórdão (R\$ 111.419,61).

#### Pedido

16. Diante do exposto, espera a Contribuinte seja o presente recurso recebido, nos seus regulares efeitos, processado e ao final provido, para o efeito de se reconhecer a existência de crédito, suficiente à liquidação das obrigações objeto do pedido de compensação, seja através da análise da documentação acostada à presente peça seja através da conversão do julgamento do presente recurso em diligência, para a realização de perícia contábil, onde será ratificado o crédito da contribuinte, decorrente das retenções sofridas, com a consequente reforma da decisão proferida pela E. 5ª Turma da DRJ/POA”.

É o relatório

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.638 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.902571/2013-11

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2008, no valor de R\$ 166.746,47 (R\$ 18.744.480,26- R\$ 18.599.954,14- DRF- R\$ 17.779,63) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

## **Perícia Contábil**

A Recorrente pleiteia a realização de perícia contábil no intuito de ser ratificado o seu direito creditório.

Pois bem.

Insta destacar que tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade.

Assim, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Cabe esclarecer que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Isto Posto, voto por rejeitar o pleito de perícia contábil.

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 38288.93553.220110.1.3.02-5538.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 302/306):

“(…)

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, no valor de R\$ 17.719,63, possibilitando compensações até esse montante”.

### **Do Imposto de Renda Retido na Fonte**

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento

comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.



Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou ao recurso interposto notas fiscais (e-fls. 380/509), extratos bancários (e-fls. 510/593, 597/631), planilha recebimento notas fiscais EniOil (e-fls. 594/596) e planilha recebimento notas fiscais Petrobrás (e-fls. 632/656).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das

disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado